



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.000087/00-47
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.199 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria IPI - PF- base de cálculo e SELIC
Recorrente FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA (nova razão social de CITROSUCO □ □ PAULISTA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção “juris et de jure”, não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. Precedentes do STJ. É devida a atualização monetária, com base na SELIC, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento

Recurso do contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Maria Teresa Martínez López - Relatora.

EDITADO EM: 13/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento) e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Substituta convocada). Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de recuso especial de divergência, interposto pela contribuinte.

Versam os autos de pedido de ressarcimento de crédito presumido de **IPI** apurado no ano calendário de 1999, (fls. 01), relativamente a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as leis Complementares n's 07 de 7 de setembro de 1970; 8 de 3 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Acostou aos autos os pedidos de compensação de fls. 32, 35, 49, 51, a 56, 67, 77, Procuração de fls. 36, demonstrativos a 48 e cópias do livro registro de apuração do **IPI** — fls. 86 a 108.

Por meio do Acórdão nº 20217.728, de 27/02/2007, foi mantida a glosa efetuada pela DRF. A ementa dessa decisão está assim redigida:

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados a utilização no processo

produtivo, sobre as quais tenha incidido as contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 07, de 07 de setembro de 1970, 08, de 03 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991.

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

A energia elétrica e os combustíveis não podem ser considerados insumos para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes do STJ: REsp 482.435RS,

Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/08/2003, REsp 518.656RS,

Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31/05/2004: AgRg no AG 623105RJ,

Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/03/2005; REsp 638.745/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo.

Recurso negado.

Em face da apresentação de embargos de declaração, foi proferido o Acórdão nº 210100.028, de 03/03/2009, cuja ementa abaixo se transcreve.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de omissão na decisão embargada, e de se acolher os embargos de declaração interpostos, mesmo que disso resulte em efeitos infringentes ao julgado.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ESTOQUE INICIAL. DEPENDÊNCIA ENTRE PERÍODOS.

O estoque a ser considerado para efeito do cálculo do crédito presumido do IPI é obviamente dependente do estoque do período imediatamente anterior. Estando sub judice este período, é de se aguardar o desfecho da discussão para que se calcule o estoque no período subsequente.

Embargos de declaração acolhidos

São duas as matérias objeto do recurso especial: (i) direito ao crédito presumido em relação a aquisições de não contribuintes do PIS e da Cofins, e (ii) acréscimo dos juros "Selic" ao valor do incentivo fiscal a ser ressarcido à recorrente.

Por meio do Despacho nº 330000.180 – 3ª Câmara, foi dado seguimento ao recurso interposto.

Contrarrazões apresentadas pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Duas matérias, bem conhecidas desta Colegiado, são objeto de apreciação por esta E. CSRF.

I- direito ao crédito presumido em relação a aquisições de não contribuintes do PIS e da Cofins; e **II-** correção do ressarcimento pela taxa Selic.

- AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS- (1º. Trimestre/1999)

a questão de mérito envolve a possibilidade de incluir-se no cálculo do crédito presumido de IPI, instituído para ressarcir as contribuições para o PIS e a Cofins, as aquisições de pessoas físicas.

Muito embora o assunto já se encontre pacificado no âmbito desta Eg. Câmara Superior, conforme jurisprudência trazida pela interessada, pertinentes são as conclusões do respeitável doutrinador Ricardo Mariz de Oliveira em trabalho divulgado em 2000, quando o assunto era ainda polêmico.¹ Para melhor clareza, peço vênica para reproduzir as suas conclusões como se minhas fossem:

VII - CONCLUSÃO: AS AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS INTEGRAM O CÁLCULO DO INCENTIVO, SENDO ILEGAIS AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS FAZENDÁRIAS EM CONTRÁRIO De tudo se conclui que as aquisições de insumos que não tenham sofrido a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS também integram a determinação da base de cálculo do crédito presumido a que alude a Lei nº. 9363/96.

Isto porque, e em síntese:

- a expressão legal “contribuições incidentes” não pode ser vinculada a cada operação de aquisição de insumos, pois tal vinculação não faz qualquer sentido lógico, além de impor condição - a incidência sobre cada aquisição, isoladamente considerada - de realização impossível, porque as contribuições

¹ Em 20/06/2000, sob o título: Crédito presumido de ipi para ressarcimento de PIS e COFINS - direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributadas.

não incidem na base de 5,37%, que é a porcentagem para cálculo do crédito presumido segundo a respectiva fórmula legal;

- seja pela literalidade da norma do art. 1º da Lei nº 9363, seja por sua consideração em conjunto com os demais dispositivos dessa mesma lei, especialmente com os que estatuem a fórmula de cálculo do crédito presumido, verifica-se que a alusão ao ressarcimento das contribuições incidentes somente pode ser referida a todas as incidências que possivelmente tenham ocorrido em qualquer anterior etapa do ciclo econômico do produto exportado e dos seus insumos;

- o incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção “juris et de jure”, não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte;

- a fórmula legal de cálculo do incentivo manda considerar o valor total das aquisições de insumos, sem distinção entre as tributadas e as não tributadas;

- o crédito presumido é uma subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras, e não se confunde com restituição de contribuições, não havendo, assim, razão para exigir a incidência de contribuições para que uma aquisição de insumos seja integrada ao respectivo cálculo;

- o ressarcimento do crédito presumido, em moeda corrente, é uma forma alternativa de pagamento da subvenção, sendo que ressarcimento significa provimento do incentivo, em cobertura de parte das despesas de custeio, e não restituição de contribuições, também por isto sendo irrelevante ter ou não ter havido incidência sobre cada aquisição de insumos, isoladamente considerada;

- a prova da incidência e dos recolhimentos sobre cada aquisição de insumos era exigida pela legislação anterior, mas foi tacitamente revogada, não, podendo, pois, ser feita na vigência da nova lei, revogadora da anterior;

- o ressarcimento, por ser presumido e estimado na forma da lei, é referente às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação, as quais integram o custo do produto exportado;

- tudo isto é confirmado pelas regras de hermenêutica, que excluem a interpretação pela literalidade da norma legal e a consideração de apenas um dispositivo isolado das demais normas da mesma lei e do ordenamento jurídico, que exigem resultado derivado da interpretação que seja coerente com os objetivos da lei, que excluem resultado ilógico e de realização

impossível, e que requerem o emprego de todos os métodos de exegese, notadamente o sistemático, o teleológico e o histórico;

- não obstante, mesmo a letra da lei comporta perfeitamente a interpretação no sentido de que não é necessária a incidência sobre a aquisição de insumos, propriamente dita, referindo-se, antes, às possíveis incidências em quaisquer outras operações que tenham onerado as aquisições dos insumos e o custo do produto exportado.

Em vista disso tudo, conclui-se de modo inarredável que carecem de base legal o parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 23/97 (que limita o crédito às aquisições feitas à pessoas jurídicas e que tenham sido tributadas) e o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 103/97 (que exclui as aquisições feitas à cooperativas).

Na verdade, o crédito presumido de IPI, por ser presumido, independe do valor que efetivamente tenha sido recolhido a título daquelas contribuições sobre as diversas fases de elaboração do produto vendido. Mesmo o inexpressivo pagamento de PIS/PASEP e COFINS em etapas anteriores não obstará o direito ao crédito. Isto porque a lei, ao estabelecer a base de cálculo e o percentual, criou uma presunção absoluta, *juris et de jure*. A dimensão real da cadeia produtiva é irrelevante para o cálculo do benefício.

Da posição atual do STJ

Por fim, noticia-se que a matéria, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se encontra pacificada ². O Tribunal vem, repetidamente, entendido que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, (v. Lei nº 10.276/01) não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (RESP 993164, Min. Luiz Fux).

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...)

Verifica-se, assim, que a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de definitividade, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC

- O contribuinte entrou com o pedido de ressarcimento em 25/01/2000.
- Despacho Decisório DRF/AQA/EQORT nº13851.000087/00-47, de 15 de agosto de 2005

Consta do Despacho Decisório (fls. 378-D) – de 15/8/ 2005

DESPACHO

De acordo.

Com base no parecer supra, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ressarcimento de que trata o presente processo, e conseqüentemente homologo as compensações apenas até o limite do ressarcimento deferido de R\$ 2.142.209,07.

O tema foi objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62A do Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a

matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão deve ser adotada no CARF, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu (AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0204771-7) que:

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF nº 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final

adquirido pelo produtor exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 Regulamento do IPI, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes"

(REsp 586392/RN).

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC:

REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infra legais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

CONCLUSÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 13/

02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREI

TAS BARRETO

Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13851.000087/00-47
Acórdão n.º 9303-003.199

CSRF-T3
Fl. 9

Em face ao acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, de forma a integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de pessoas físicas e permitir a atualização monetária pela Taxa SELIC.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2014

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ